GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 96/2026

São Bento do Tocantins - TO, 04 de novembro de 2026.

"Estabelece tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações e contratações públicas municipais de bens, serviços e obras."

O Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 190/2010 e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - Nas licitações e contratações públicas municipais de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos do Art. 2º e seus incisos da Lei Municipal nº 190/2010 e do Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º O tratamento previsto no caput tem os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento econômico e social local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local: o território compreendido nos limites geográficos da microrregião, conforme divisão administrativa estabelecida na Lei nº 190/2010, ou das regiões geográficas definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, ainda, da área de atuação de consórcio público do qual o Município faça parte, admitida a adoção de outro recorte territorial oficialmente reconhecido, desde que não restrito exclusivamente aos limites do território municipal;

II - âmbito regional: os limites geográficos correspondentes a recorte territorial oficialmente reconhecido de abrangência superior àquela definida como âmbito local, podendo compreender conjunto de microrregiões, regiões geográficas ou outras formas de organização territorial e alcançar, conforme o caso, o território do Estado.

CAPÍTULO II
Das Medidas para Ampliar a Participação

Art. 2º - Para ampliar a participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I - manter cadastro próprio e de livre acesso das microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente, com suas respectivas linhas de fornecimento, para notificação de licitações e facilitação de parcerias e subcontratações;

II - divulgar anualmente o planejamento das compras públicas, com a estimativa de quantidades, a época das contratações e as oportunidades voltadas aos pequenos negócios;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, orientando os pequenos negócios a adequarem seus processos produtivos;

IV - evitar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais;

V - considerar a oferta local e regional de bens e serviços na formação de itens, grupos ou lotes da licitação;

VI - disponibilizar, no site oficial da Prefeitura, as regras para participação nas licitações, o cadastramento e os prazos e condições de pagamento.

CAPÍTULO III
Da Subcontratação

Art. 3º - Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório poderá exigir a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo:

I - o percentual mínimo e o percentual máximo a ser subcontratado, vedada a subcontratação total ou da parcela principal do objeto;

II - a exigência de que as empresas subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a fornecer e seus respectivos valores;

III - a exigência de comprovação da regularidade fiscal das subcontratadas na habilitação e ao longo do contrato, sob pena de rescisão, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização, prorrogável por igual período;

IV - a obrigação da contratada substituir a subcontratada em até trinta dias em caso de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente pactuado ou, excepcionalmente, demonstrando a inviabilidade da substituição, assumir a execução da parcela subcontratada, notificando o Município, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

V - a responsabilidade da contratada pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º A exigência de subcontratação não se aplica quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio formado integralmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observado o art. 15 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

III - consórcio formado parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte, com participação igual ou superior ao percentual de subcontratação exigido.

§ 2º Os pagamentos das parcelas subcontratadas poderão ser feitos diretamente aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º É vedado:

I - restringir a subcontratação a itens, parcelas ou empresas específicas;

II - subcontratar as parcelas de maior relevância técnica, conforme definidas no instrumento convocatório;

III - subcontratar microempresas ou empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;

IV - subcontratar microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham sócio em comum com a contratante.

CAPÍTULO IV
Da Cota Reservada

Art. 4º - Nas licitações para aquisição de bens divisíveis, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, a Administração Pública Municipal deverá reservar até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A reserva prevista no caput não impede a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte pela totalidade do objeto.

§ 2º Se não houver vencedor para a cota reservada, o instrumento convocatório deverá prever que ela seja adjudicada ao vencedor da cota principal ou, em caso de recusa deste, aos licitantes remanescentes que aceitem praticar o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação de ambas ocorrerá pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por sistema de registro de preços ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, salvo se a cota for insuficiente para atender às quantidades ou condições do pedido, mediante justificativa.

§ 5º O benefício previsto neste artigo não se aplica quando os itens da licitação estiverem dentro dos valores destinados à licitação exclusiva, definida no art. 5º deste regulamento.

CAPÍTULO V
Da Exclusividade

Art. 5º - A Administração pública municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

CAPÍTULO VI
Da Prioridade de Contratação

Art. 6º - Para aplicação dos benefícios de que trata este decreto:

I - será considerado, para efeito dos limites de valor, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado do lote, que poderá ser tratado como item único;

II - poderá ser concedida, mediante justificativa, prioridade de contratação a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observado o seguinte:

a) aplica-se a prioridade quando as propostas das microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço ofertado;

b) se o microempreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte local ou regional mais bem classificado não for contratado, poderá apresentar proposta de preço inferior à vencedora, hipótese em que o objeto lhe será adjudicado;

c) se, ainda assim, não houver contratação com base na alínea "b", serão convocadas as demais empresas na mesma condição, seguindo a ordem de classificação, para exercer o mesmo direito;

d) em caso de empate entre os valores apresentados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, será realizado sorteio para definir quem poderá apresentar a melhor oferta primeiro.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Art. 7º - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado previstos neste Decreto serão aplicados às licitações e contratações públicas municipais, observadas as hipóteses, condições e limites estabelecidos na Lei Municipal nº 190/2010, de 20 de setembro de 2010, na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deverão constar expressamente nos instrumentos convocatórios.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 04 de novembro de 2026.

PAULO WANDERSON DE SOUSA DAMASCENO:01880363186

Assinado de forma digital por PAULO WANDERSON DE SOUSA DAMASCENO:01880363186
Dados: 2026.11.04 15:09:02 -03'00'

Paulo Wanderson de Sousa Damasceno
Prefeito Municipal